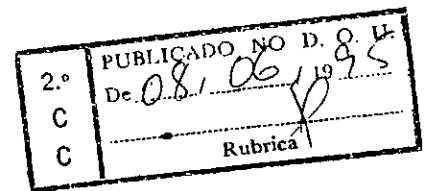




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º: 10380.011431/91-66

Sessão de: 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.676

Recurso n.º: 94.079

Recorrente : CIBRESME - CIA. BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IPI - ISENÇÃO - As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, por serem incentivos fiscais de natureza setorial, foram revogados pelo artigo 41, parágrafo 1.º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

- FALTA DE LANÇAMENTO E NÃO RECOLHIMENTO - Produtos com alíquotas diferentes de zero têm que pagar imposto através de lançamento nas notas fiscais - TRD - não deve ser cobrada em período anterior a 01.08.91.

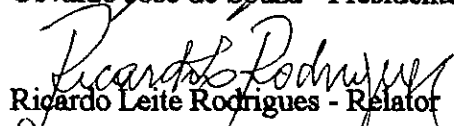
Recurso provido parcialmente.

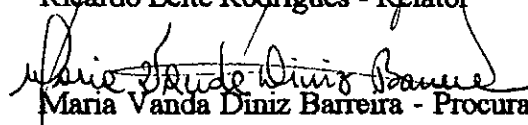
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRESME - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/cf/opr/ac/cf



Processo n.º: 10380.011431/91-66

Recurso n.º: 94.079

Acórdão n.º: 203-01.676

Recorrente : CIBRESME-CIA. BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 97/98 que compõe a decisão recorrida:

"O contribuinte acima qualificado foi autuado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de Cr\$ 96.424.693,55, em virtude de falta de lançamento e não recolhimento do tributo de produtos com alíquotas diferentes de "Zero", cujas Notas Fiscais eram emitidas com essa alíquota, no período de janeiro de 1988 a setembro de 1991, bem como gozo indevido de isenção do IPI no período de 05.10.90 a 30.09.91.

Ao abrigo do prazo normativo, o interessado impugna o feito fiscal através da peça de fls. 82/87, onde afirma, em síntese, o que a seguir se procura reproduzir:

- o autuante desconsiderou o que preceitua o **parágrafo 1.º, art. 41 das Disposições Transitórias da CF**, pois há necessidade de **Lei Complementar** editada pelo Poder Legislativo para que se possa dar cumprimento à supressão de benefícios fiscais ali determinbada. A Magna Carta não cria nem extingue impostos, consequentemente a revogação de incentivos, em especial aqueles de natureza setorial, deverá ser feita através de manifestação expressa do legislador, onde se discrimine qual o incentivo derogado.

- A isenção de que se trata, conforme disposto no Regulamento do IPI, art. 45-VIII, cuja base legal é o DL. 1.593/77, deve ser mantida sem variação, em observância ao princípio consagrado no art. 99 do CTN.

- a mesma argumentação demonstra ser inconcebível atribuir-se à autuada a infração relativa a falta de lançamento e não recolhimento de IPI de produtos de alíquotas diferentes de **Zero**, vez que se trata de matéria-prima



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.011431/91-66

Acórdão n.º: 203-01.676

empregada na fabricação daqueles contemplados pela mesma isenção, nos termos do RIPI, ratificado no subitem 1.3 da Port. MF. 263/81.

- as obrigações lançadas pela autoridade autuante foram corrigidas e atualizadas pela TR e TRD, o que não é permitido, pois o uso de tais índices é restrito ao mercado financeiro.

A informação fiscal de fls. 91/93 contesta as razões de defesa pronuncia-se pela sustentação integral do auto de infração."

A Autoridade de Primeira Instância concluiu pela procedência da exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ISENÇÕES DIVERSAS

- Trata-se de incentivo fiscal de natureza setorial revogado após período fixado nos termos da Constituição Federal em vigor. O benefício não foi confirmado por Lei, sendo cabível a cobrança do IPI conforme legislação específica.

- A falta de lançamento e não recolhimento do IPI de produtos com alíquota diferente de ZERO enseja sua cobrança na forma de legislação específica."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando integralmente as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo n.º: 10380.011431/91-66

Acórdão n.º: 203-01.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à falta de lançamento e não-recolhimento do IPI de produtos com alíquotas diferentes de zero e cujas notas fiscais eram tiradas com esta alíquota e, também, no tocante à revogação da isenção prevista no artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82, que foi revogada pelo disposto no parágrafo 1.º, artigo 41 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CF/88, concordo com o decidido pela Autoridade de Primeira Instância e adoto e transcrevo parte dos fundamentos de sua decisão no que diz respeito à matéria acima citada:

"Reza a Constituição Federal vigente em suas Disposições Transitórias:

Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1.º - Considerar-se-ão revogadas após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmadas por lei. - (grifo nosso).

A peça impugnatória entende que a expressão acima grifada remete a revogação dos incentivos fiscais referidos no supramencionado dispositivo à manifestação expressa do legislador ordinário. Tal interpretação não pode ser acolhida, pois trata-se elemento auto-executável, expresso de forma cristalina no Texto da Magna Carta. Bem ao contrário, após o período de dois anos de promulgação da CF, faz-se necessária a confirmação do benefício através de Lei, sem o quê cessa o gozo do incentivo ali tratado.

Diz o AFTN autuante em seu contra-arrazoado:

"A lei n.º 8.402, de 08.01.92, restabeleceu alguns dos incentivos fiscais, fazendo retroagir os seus efeitos a 05.10.90, não se incluindo entre eles os previstos no artigo 45, incisos VI, VII e VIII, do RIPI vigente, que tem como matriz legal o artigo 31 da Lei n.º 4.864/65, com redação dada pelo art. 29 do DL.n.º 1.593 de 21.12.77. A Lei n.º 4.864/65, que criou o incentivo fiscal questionado, objetivou instituir medidas de

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.011431/91-66

Acórdão n.º: 203-01.676

estímulo à indústria da construção civil, conferindo-lhe nítida característica setorial.

Assim, não tendo os incentivos fiscais setoriais de que trata o art. 45 do RIPI vigente, em seus incisos VI, VII e VIII, sido restabelecidos pela Lei n.º 8.402/92, acham-se os mesmos incluídos no campo de abrangência revogatória do art. 41, parágrafo 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988".

O entendimento acima é confirmado pelo teor do Parecer CST n.º 691 de 24.07.91.

No que tange à infração relativa à falta de lançamento e não recolhimento de IPI de produtos de aliquotas diferentes de ZERO, a defesa afirma tratar-se de matérias-primas empregadas na fabricação daqueles contemplados pela isenção, sem, no entanto, apresentar provas de sua alegações. Com efeito, a fiscalização constatou realidade diversa, consoante afirma textualmente em fls. 92. Tais produtos não se revestem das características que lhe são atribuídas pela defesa, tese confirmada pela simples leitura dos docs. de fls. 39/48, fornecidos pela própria autuada, onde se atribuem aliquotas errôneas a produtos ali discriminados e classificados."

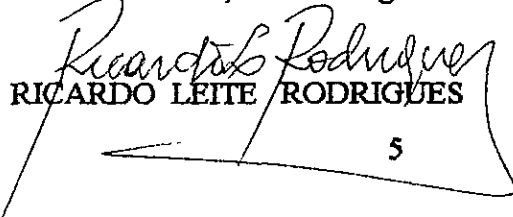
Entretanto, considero assistir razão à Recorrente ao pleitear a exclusão da TRD da exigência fiscal em pauta.

Com efeito, em pronunciamento do STF, na ADIN n.º 493, Sessão de 25.06.92, o eminente Ministro Moreira Alves entendeu ser de caráter remuneratório a natureza jurídica da TRD, entendimento este consolidado pela maioria de seus pares. Descaracterizado, portanto, o índice como atualização monetária atinente aos artigos da Lei n.º 8.177/91.

Outra não tem sido a opinião deste Colegiado em reiterados julgamentos onde tem opinado contra a aplicabilidade da TRD em período anterior a 01.08.91.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD em período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES